Decreto n° 3.322, de 21 de outubro de 2016.

Regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas – DES-IF, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, em conformidade com a Lei 3.823 de 28 de Abril de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras e equiparadas - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISS próprio e retido, através da qual as instituições financeiras e equiparadas, bem como, as empresas de consórcio, todas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas ficam obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nela prevista, que consiste em:

I – apresentar uma declaração para cada estabelecimento situado no Município de Taquari/RS;

II - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

III - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido; e

IV - Os arquivo deverão ficar à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Município, pelo período estabelecido obedecendo o prazo decadencial e prescricional.

§ 2º. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF deverá ser declarada por escrituração eletrônica.

§ 3º. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, cabendo ao fisco municipal promover atualizações de versões e implementar as adequações que entender necessárias para atendimento as normas e preceitos da legislação do Município.

§ 4º. A indicação da versão atual a ser informada na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF estará disponível na opção utilizada para importação do arquivo.

§ 5º. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Apuração Mensal do ISS: sendo gerado mensalmente e declarado através do sistema em opção disponível para este fim, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISS mensal devido;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

d) os serviços prestados por subtítulo contábil, é obrigatório o cadastro das contas, no detalhamento dos subgrupos, seu desdobramento (título e Subtítulo) no nível mais analítico independentemente da incidência do imposto;

e) um registro para cada subtítulo de cada dependência com contabilidade própria cuja receita refere-se à prestação de serviços. No caso de um subtítulo conter receitas sujeitas a alíquotas diferentes, informar tantos registros para o subtítulo quantas forem as alíquotas incidentes; e

f) todas as Contas referentes a receitas de serviços tributáveis devem ser informadas, independentemente de não haver sido movimentadas no período declarado.

II - Demonstrativo Contábil: os dados declarados devem ser entregues semestralmente ao fisco, até o dia 20 (vinte) do mês de julho, quando se tratar do 1º semestre e até o dia 20 (vinte) do mês de Janeiro quando se tratar do 2º semestre, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais todas as contas com movimentação no período, bem como o CNPJ de cada balancete, os registros das operações das unidades a eles vinculadas que compõem a contabilidade oficial levada a registro nas juntas comerciais, vale inclusive para o CNPJ no município sempre que suas atividades não estiverem paralisadas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil; e

b) o Demonstrativo de Receita Consolidada no Título "Rateio de Resultados Internos" contendo os valores por natureza da receita lançada de forma consolidada ou nos relatórios gerenciais de rateio, bem como de todas as dependências que possuem lançamentos em seus balancetes, sendo o somatório por competência de Receita Rateada igual ao valor lançado no Registro de Balancete analítico mensal para o Título "Rateio de Resultados Internos" correspondente ao COSIF.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) plano geral de contas comentado – PGCC (analítico) de todas as contas adotadas pela instituição com vinculação das Contas Internas à codificação do COSIF, o respectivo enquadramento na lista de serviços (LC 116/03), quando se referir a receitas de serviços tributáveis e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos;

b) O PGCC deve conter todas as contas adotadas pela instituição dos Grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 do COSIF independentemente da incidência do imposto.

c) o detalhamento da natureza das operações registradas nos subtítulos só deve ser informado para os subtítulos de nível mais analítico, deve ser completo e (claro o suficiente para identificar) de fácil identificação de todos os tipos de operações vinculadas as receitas ali contabilizadas;

d) tabela de tarifas de serviços da instituição com vinculação aos respectivos subtítulos de lançamento contábil, obrigatório somente para as Instituições que têm o dever de possuir tabela de tarifas conforme disciplina do BACEN;

e) tabela de tarifas de produtos e serviços da Instituição com suas vinculações aos respectivos Subtítulos de lançamento contábil, onde para cada tarifa devem ser informados tantos registros quantos forem os subtítulos contábeis que recebem lançamentos referentes a essa tarifa. Todas as tarifas constantes da tabela de tarifas da instituição, independentemente de serem ou não cobradas ou de serem ou não prestados no município, devem constar em pelo menos um registro; e

f) tabela de identificação de serviços de remuneração variável prestadas pela instituição, tabela na qual são identificados os subtítulos onde são escrituradas as receitas dos serviços constantes na Tabela de Serviços de Remuneração Variável prestados pela instituição potencial ou efetivamente, ainda que não sejam prestados no município de Taquari/RS.

IV – O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados e entregue ao fisco através de sistema disponível em sua forma mais primitiva, isto é individual por operação/evento, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis; Para um mesmo lançamento, a soma das partidas a débito deve ser igual à soma das partidas a crédito.

§ 6º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas:

I – a manter à disposição do fisco municipal, os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno e todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISS;

II – a declarar individualmente por estabelecimento que possua inscrição no fisco Municipal;

III – presta, as informações dos serviços, por postos de atendimento bancário;

IV – Declara os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Fazenda do município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.

Art. 3º O prazo para a instituição financeira e equiparadas iniciarem a recolher o

ISS próprio e retido por meio do DES-IF, em atendimento ao disposto neste decreto, é o mês de competência fiscal, novembro de 2016.

Art. 4º A instituição financeira que não cumprir com o disposto neste decreto, estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF - ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços, desde que mantenham à disposição do fisco municipal "Razão Analítico", elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto.

Art. 6º Ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados, as instituições financeiras e equiparadas, bem como as empresas de consórcio, ficam desobrigadas de registrar na DES- IF os dados individualizados relativos aos serviços por elas prestados, cuja informação deverá ser prestada através de importação de arquivo, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições financeiras – DES-IF.

Parágrafo único. Os serviços tomados deverão ser declarados, por meio de aplicativo eletrônico, na forma, prazo e demais condições estabelecidos neste decreto.

Art. 7º A DES-IF que se refere ao Módulo Apuração Mensal do ISS próprio deverá ser apresentada ou transmitida mensalmente contra recibo, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Quando a data não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia subsequente.

Art. 8º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, (deverão fazer a declaração, dentro do sistema , mesmo das contas que não tiverem movimento no mês.

Art. 9º As instituições financeiras e equiparadas, após efetuarem os lançamentos dos dados dos serviços prestados e tomados deverão acessar opção própria no sistema para fechamento do mês e cumprimento da obrigação acessória.

Art. 10. O pagamento do ISS referente ao imposto devido pela prestação do serviço e retenção na fonte dos serviços tomados deverá ser efetivado até dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo único. Quando a data não corresponder a dia útil, o vencimento passa para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais previstas no Código tributário Municipal e legislações pertinentes.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 12. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, será aplicado, de ofício ao contribuinte, as multas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 13. As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação.

Art. 14. A retificação de dados ou informações constantes na DES-IF já transmitida ou apresentada é permitida somente dentro do exercício e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido, salvo quando autorizada pelo fisco.

Art. 15. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16. O cumprimento das obrigações constantes neste Decreto, bem como na legislação vigente, não exime o Contribuinte de prestar quaisquer informações relativas aos fatos geradores não alcançados pela prescrição ao Fisco Municipal visando a apuração de eventuais créditos a favor da Fazenda Municipal.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 21 de outubro de 2016.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos